



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 083/2014

Em 08 de 04 de 2014

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA.

Ementa

ESTABELECE A COBRANÇA FRACIONADA A PARTIR DA SEGUNDA
HORA NOS ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS PRIVADOS DE
CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

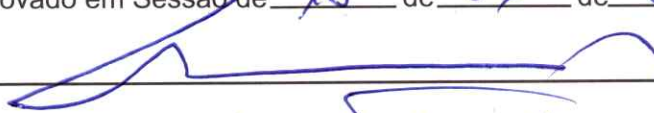
S.S. Câmara Municipal 08 de 04 de 2014


Presidente


Secretário

1ª Votação

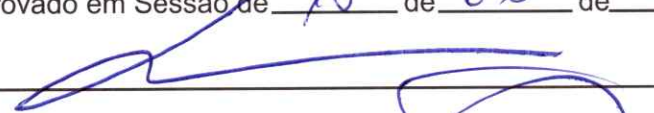
Aprovado em Sessão de 18 de 04 de 2014


Presidente


Secretário

2ª Votação

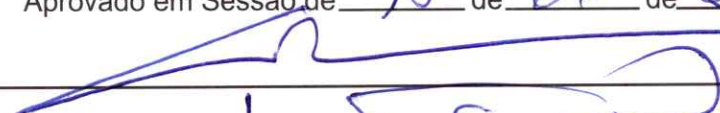
Aprovado em Sessão de 18 de 06 de 2014


Presidente


Secretário

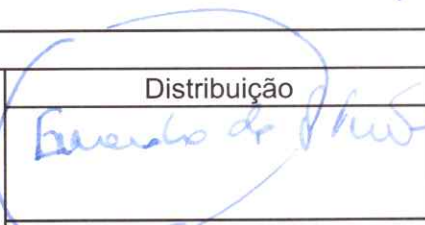
Redação Final

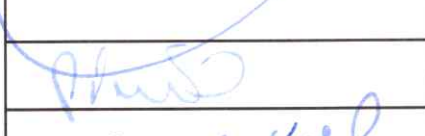
Aprovado em Sessão de 18 de 06 de 2014


Presidente


Secretário

Distribuição


Presidente


Secretário

Favorável

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI 083/2014

AUTORIA: VER . ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

PARECER

RELATÓRIO:

A proposta de lei de iniciativa do VEREADOR ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA que estabelece a cobrança fracionada a partir da segunda hora nos estabelecimentos rotativos privados do Município de Campina Grande e dá outras providências, para que esta Comissão técnica ofereça de parecer sobre sua regularidade constitucional.

É o relatório.

Voto do Relator:

O projeto de lei tem em mira fixar regras e critérios nos serviços de estacionamentos rotativos privados no Município, mediante uma uniformização de um valor para o primeiro período de 60 (sessenta) minutos, sendo este o valor de referência decomposta em 10 (dez) minutos, se usuário tiver que fazer uso do estacionamento rotativo uma segunda vez.

É premente a regulamentação desse serviço na perspectiva de superar os reclamos do público usuário, por que ainda não há uma padronização de conduta jurídica para a cobrança do intervalo de tempo utilizado no setor, doravante este projeto se constituirá em um

instrumento de resolução para os proprietários que exploram a atividade econômica e a comunidade que tem a necessidade de acorrer aos serviços.

O vazio legal existente nessa área provocar certo mal estar, dada à possibilidade de cada proprietário de estacionamento fixar seus próprios critérios para cobrança do tempo em que o automóvel permanece sob sua proteção e responsabilidade; com a nova regra todos estarão vinculados a um único parâmetro legal.

Opinamos pela tramitação e aprovação da proposta de lei, por que não incide nos proibitivos dos artigos 10, I e Parágrafo Único do Artigo 6º da LOM, a significar, nenhum empecilho contrário à legalidade e constitucionalidade.

O Relator.

Voto da Comissão:

Somos favoráveis ao projeto de lei vertente, porquanto tem a meta de criar medidas sócio-jurídicas da paz pública estabelecendo parâmetros equânimes para os segmentos sociais interessados, preço justo, eficiência e qualidade, regras básicas do mercado.

Parecer da Comissão.

S.S.das Comissões Permanentes "Dep. Petronio Figueiredo" em 17 de junho de 2014.

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO



Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)
Estado da Paraíba
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO

Emenda ao Projeto de Lei nº 083/2014 de autoria do Vereador Alexandre Pereira

Acrescenta Artigo e parágrafos

E dá outras Providências.

APROVADO POR UNANIMIDADE
NA SESSÃO DE 28/1/2014

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Art. 1º - Acrescenta Artigo após o artigo 5º do Projeto de Lei nº 083/2014.

Art. ^{6º} - Os Estacionamentos terão obrigatoriamente que pintar os espaços ~~com~~ para estacionamento dos carros com largura mínima de DOIS METROS E TRINTA CENTÍMETROS POR CINCO METROS, e enumerar todos a partir do nº 01.

¹⁰
Parágrafo primeiro - O estacionamento reservará 10% (dez por cento) das vagas para deficientes com largura mínima de DOIS METROS E CINQUENTA CENTÍMETROS POR CINCO METROS, mais uma faixa lateral do lado do motorista de UM METRO E VINTE CENTÍMETROS. ²⁰

¹⁰
Parágrafo segundo - Será expressamente proibido, carros a mais que a capacidade das vagas enumeradas. ²⁰

²⁰
Parágrafo terceiro - Será expressamente proibido obrigar o proprietário do veículo deixar a chave do veículo.

Art. 2º - Modifica Artigo 7º e incisos do Projeto de Lei nº 083/2014.

Art. ^{8º} 7º - O descumprimento desta Lei implicará em;

- I- Será aplicado multa de 05 (cinco) UFM – Unidade Financeira Municipal pelo descumprimento dos parágrafos 2º e 3º do artigo ^{6º}, por cada carro encontrado a mais que a capacidade no estacionamento, e por cada chave de veículo.
- II- Para o restante dos artigos se aplicará multa mensal de 30 (trinta) UFM – Unidade Financeira Municipal.

Sala das S. da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 29 de abril de 2014.


Antonio Alves Pimentel Filho
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 08/10/2014 09:00 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 083 /2014.

EMENTA: ESTABELECE A COBRANÇA FRACIONADA A PARTIR DA SEGUNDA HORA NOS ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS PRIVADOS DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam os estacionamentos particulares de Campina Grande obrigados a implementar o sistema de cobrança por tempo fracionado, a partir da segunda hora, em parcelas de 10 (dez) minutos, proporcionais ao preço da primeira hora, durante o período de permanência dos veículos.

§1º. Entende-se por segunda hora o período contabilizado após os primeiros 60 (sessenta) minutos de permanência no estacionamento.

§2º. Por estabelecimento particular entende-se o estabelecimento comercial destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividades subsidiária a outro estabelecimento comercial.

§3º. O sistema de cobrança fracionada terá como base parcelas de 10 (dez) minutos, sendo o valor de cada parcela estipulado pela divisão do valor estipulado da hora em seis partes.

Art. 2º Os estacionamentos particulares em funcionamento no Município deverão apresentar, junto ao aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente à uma hora, o valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente a cada (10) minutos.

Art. 3º É facultado aos estabelecimentos adotar critérios diferenciados para mensalistas e pacotes de horas fechados por tempo predeterminado pelos estabelecimentos.

Art. 4º Os estabelecimentos explorados por particulares são obrigados a manterem à sua entrada, em local externo visível, com iluminação artificial à noite (para aqueles que funcionam no período), placa ou painel, de tamanho que permita fácil

A

leitura, conteúdo, no mínimo, o preço cobrado pelo estacionamento, por tipo de veículo, por cada 10 (dez) minutos, por hora, por dia e por mês.

Art. 5º O registro de entrada e saída dos estabelecimento será feito por meio eletrônico com emissão de bilhete, fornecendo-se comprovante autenticado ao usuário na entrada e na saída.

Parágrafo Único. As empresas responsáveis e estacionamentos rotativos estão obrigadas a assegurar a integridade do veículo dos clientes devendo para tanto, ser expressamente responsabilizadas quanto a quaisquer danos ocorridos durante o serviço prestado.

Art. 6º Os estacionamentos em eventos festivos, culturais e esportivos, realizados de maneira esporádica não se sujeitam ao disposto nesta Lei.

Art. 7º O descumprimento desta Lei implicará em:

I – advertência;

II – multa mensal de 30 UFM – Unidade Financeira Municipal.

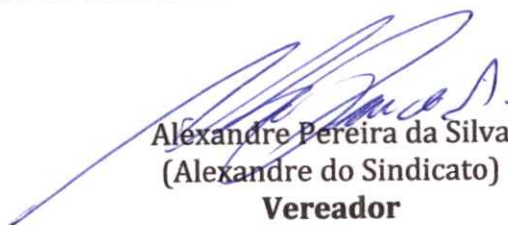
Art. 8º A fiscalização será feita pela Superintendência de Trânsito e Transporte Público – STTP e Secretaria de Finanças do Município.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dispondo no que couber, os casos omissos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa Félix Araújo”,

Em 10 de abril de 2014.



Alexandre Pereira da Silva
(Alexandre do Sindicato)
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Um fato que pode ser facilmente constatado em Campina Grande, tal como ocorre em diversas outras cidades de médio e grande porte, é que alguns segmentos comerciais e de prestação de serviços ainda se recusam a entender que a relação mantida com os clientes deve ser pautada pela legislação competente, no caso, o Código de Defesa do Consumidor.

Na nossa cidade, um destes casos refere-se aos estacionamentos privados rotativos. O que se vê é que esse setor parece reger-se meramente pelas próprias regras, forçando o consumidor dos serviços a se enquadrar às resoluções adotadas. O sistema de cobrança de preços, a entrega ou não de tickets aos clientes, as condições gerais, enfim, de prestação de serviço, fixam-se como se vivêssemos sem lei e devêssemos seguir ao sabor das conveniências dos empresários do ramo.

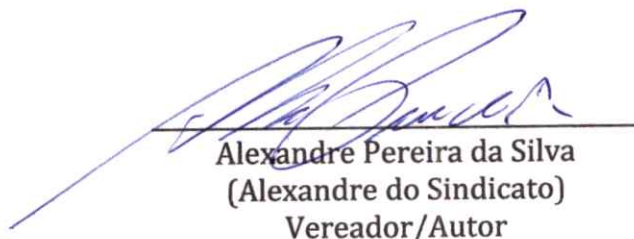
Com vistas ao Código de Defesa do Consumidor, o ideal seria que as cobranças acontecessem exatamente por cada minuto utilizado. No entanto, por entendermos que, diante do quadro atual, de ausência de uma regulamentação mais precisa e firme quanto progressiva, tanto para, assegurando os interesses do consumidor, garantir a existência de regras mais claras, quanto para permitir que, gradualmente, o setor se adeque a um sistema mais claro e definido, com o devido dimensionamento legal.

Tal cautela se faz necessária para que, por meio de um processo progressivo, posso consolidar-se a adaptação do setor, evitando-se um impacto, em dose única, que eventualmente redunde em grave fragilização do segmento, com as consequências inevitáveis. Assim, por ora, propomos a regulamentação da cobrança fracionada a partir da segunda hora.

Atualmente, um motorista que ultrapasse em poucos minutos a primeira hora no estacionamento acaba tendo que pagar, ao invés de pelos minutos excedentes, por um período maior, fechado, de trinta minutos ou até mais uma hora.

Desta forma, o presente projeto objetiva fixar a cobrança da segunda hora em períodos de cada dez minutos, tornando, assim, mais justa a relação de consumo, que, num futuro breve, deverá avançar ainda um pouco mais, a fim de atender plenamente ao direito do consumidor.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos meus pares à aprovação do presente projeto,



Alexandre Pereira da Silva
(Alexandre do Sindicato)
Vereador/Autor



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Secretaria de Apoio Parlamentar

Redação Final o PLC 003/2014 – origem nº 006, de Autoria do Poder Executivo

EMENTA: ESTABELECE A COBRANÇA FRACIONADA A PARTIR DA SEGUNDA HORA NOS ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS PRIVADOS DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º. Ficam os estacionamentos particulares de Campina Grande obrigados a implementar o sistema de cobrança por tempo fracionado, a partir da segunda hora, em parcelas de 10 (dez) minutos, proporcionais ao preço da primeira hora, durante o período de permanência dos veículos.

§1º Entende-se por segunda hora o período contabilizado após os primeiros 60 (sessenta) minutos de permanência no estacionamento.

§2º Por estabelecimento particular entende-se o estabelecimento comercial destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividades subsidiárias a outro estabelecimento comercial.

§3º O sistema de cobrança fracionada terá como base parcelas de 10 (dez) minutos, sendo o valor de cada parcela estipulado pela divisão do valor estipulado da hora em seis partes.

Art. 2º. Os estacionamentos particulares em funcionamento no Município deverão apresentar, junto ao aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente à uma hora, o valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente a cada (10) minutos.

Art. 3º. É facultado aos estabelecimentos adotar critérios diferenciados para mensalistas e pacotes de horas fechados por tempo predeterminado pelos estabelecimentos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Secretaria de Apoio Parlamentar

Art. 4º. Os estabelecimentos explorados por particulares são obrigados a manterem à sua entrada, em local externo visível, com iluminação artificial à noite (para aqueles que funcionam no período), placa ou painel, de tamanho que permita fácil leitura, contendo, no mínimo, o preço cobrado pelo estacionamento, por tipo de veículo, por cada 10 (dez) minutos, por hora, por dia e por mês.

Art. 5º. O registro de entrada e saída dos estabelecimentos será feito por meio eletrônico com emissão de bilhete, fornecendo-se comprovante autenticado ao usuário na entrada e na saída.

Parágrafo Único. As empresas responsáveis e estacionamentos rotativos estão obrigados a assegurar a integridade do veículo dos clientes devendo para tanto, ser expressamente responsabilizadas quanto a quaisquer danos ocorridos durante o serviço prestado.

Art. 6º. *Os estacionamentos terão obrigatoriamente que pintar os espaços para estacionamento dos carros com largura mínima de DOIS METROS E TRINTA CENTÍMETROS POR CINCO METROS, e enumerar todos a partir do nº 01.*

§ 1º *O estacionamento reservará 10% (dez por cento) das vagas para deficientes, idosos e gestantes com Largura mínima de DOIS METROS E CINQUENTA CENTÍMETROS POR CINCO METROS, mais uma faixa lateral do lado do motorista de UM METRO E VINTE CENTÍMETROS.*

§2º *Será expressamente proibido, carros a mais que a capacidade das vagas enumeradas.*

§3º *Será expressamente proibido obrigar o proprietário do veículo deixar a chave do veículo.(NR)*

Art. 7º. Os estacionamentos em eventos festivos, culturais e esportivos, realizados de maneira esporádica não se sujeitam ao disposto nesta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Secretaria de Apoio Parlamentar

Art. 8º. O descumprimento desta Lei implicará em:

I – Será aplicada multa de 05 (cinco) UFM – Unidade Financeira Municipal pelo descumprimento dos parágrafos 2º e 3º do artigo 6º, por cada carro encontrado a mais que a capacidade no estacionamento, e por cada chave de veículo.

II – Para o restante dos artigos se aplicará multa mensal de 30 (trinta) UFM – Unidade Financeira Municipal.

Art. 9º. A fiscalização será feita pela Superintendência de Trânsito e Transporte Público – STTP e Secretaria de Finanças do Município.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dispondo no que couber, os casos omissos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, realizada em 18 de Junho de 2014.

Antônio Pimentel Alves Filho
Presidente

Cássio Murillo G. de Araújo
Secretário

Napoleão Maracajá
Membro